

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(do Sr. Luiz Carlos Busato)**

Proíbe a veiculação de propaganda de plataformas de apostas esportivas ("bets") em todos os meios de comunicação social e na rede mundial de computadores, inclusive nas redes sociais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a veiculação de qualquer tipo de propaganda, publicidade ou ação promocional referente a plataformas de apostas esportivas, conhecidas como "bets", em:

I – emissoras de rádio e televisão, abertas ou por assinatura;

II – jornais, revistas, outdoors, painéis eletrônicos e demais meios de comunicação impressos ou digitais;

III – sites, aplicativos, blogs, plataformas de vídeo e demais ambientes na rede mundial de computadores;

IV – redes sociais, por meio de contas pessoais, empresariais ou de influenciadores digitais.

Art. 2º Entende-se por propaganda, publicidade ou ação promocional qualquer forma de divulgação, direta ou indireta, com o objetivo de promover marcas, plataformas, serviços ou eventos ligados a apostas esportivas e jogos de azar.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeita os responsáveis à aplicação das seguintes penalidades:



I – multa de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser aplicada proporcionalmente ao alcance da publicidade;

II – suspensão temporária do veículo de comunicação ou da conta em rede social que promover a infração, nos termos da regulamentação;

III – cassação da licença de funcionamento, em caso de reincidência grave.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberão aos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, conforme regulamentação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, assistimos a uma verdadeira explosão do mercado de apostas esportivas no Brasil, impulsionada pela popularização das plataformas digitais conhecidas como "bets". Embora regulamentadas parcialmente, essas plataformas operam num ambiente de exposição massiva, onde a publicidade é dirigida, de forma agressiva, a públicos amplos, inclusive a crianças e adolescentes.

A proposta deste Projeto de Lei é simples, mas urgente: **proibir a veiculação de propaganda de apostas esportivas em todos os meios de comunicação social e na internet**, inclusive nas redes sociais. A medida visa conter os danos sociais e psicológicos crescentes associados à prática das apostas, que hoje se disfarça sob uma roupagem de entretenimento, mas



carrega um potencial de dependência semelhante ao dos jogos de azar.

Há farta evidência científica de que a exposição repetida à publicidade de apostas contribui significativamente para o desenvolvimento de comportamentos compulsivos, sobretudo entre os mais jovens. A publicidade sedutora, muitas vezes veiculada por influenciadores digitais e ídolos esportivos, apresenta as apostas como um caminho fácil para a obtenção de dinheiro e sucesso — uma promessa ilusória que mascara os riscos reais de perda financeira, endividamento, transtornos de saúde mental e deterioração de vínculos sociais e familiares.

Enquanto diversos países têm adotado medidas restritivas contra esse tipo de propaganda — como o Reino Unido, que já proibiu o uso de celebridades e atletas em anúncios de apostas —, o Brasil ainda carece de uma legislação efetiva que limite a presença das "bets" na vida cotidiana dos cidadãos. Atualmente, é possível assistir a eventos esportivos, navegar em redes sociais ou assistir a vídeos no YouTube sem escapar da enxurrada de anúncios promovendo essas plataformas.

É necessário, portanto, **romper com essa lógica de estímulo constante ao jogo**. Assim como se estabeleceu, com sucesso, o banimento da propaganda de cigarro e de bebidas alcoólicas em certos horários e meios, devemos aplicar o mesmo princípio às apostas esportivas. O objetivo não é coibir o direito individual de quem opta por participar desse mercado, mas **proteger o interesse público diante de uma prática com alto potencial destrutivo**.

Além disso, a medida proposta neste projeto encontra amparo no princípio da precaução, consagrado em políticas públicas de saúde. Prevenir os efeitos danosos do jogo patológico — incluindo o suicídio, a falência financeira e a exclusão social — é dever do



Estado, e a proibição da propaganda é um passo fundamental nessa direção.

Por essas razões, conclamamos os nobres pares desta Casa Legislativa a se somarem a este esforço, votando favoravelmente à presente proposição, em defesa da saúde mental, da proteção à infância e juventude, e da construção de um ambiente digital mais seguro e responsável.

Deputado Luiz Carlos Busato

União Brasil – RS

